



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RTOrd 0001222-05.2011.5.01.0421

Volumes	Documentos	Apensos	Volumes de Apensos
1/1	0	0	0

1a Vara do Trabalho de Maneirópolis

Relator:

Revisor:

Redator Designado:

Tramitação Preferencial:

Data de Autuação: 23/11/2011

Data de Distribuição\Redistribuição: 14/11/2011

Prevenção:

Corre-Junto:

Partes:

Autor : Mauro Paulista da Silva

Advogado : Messias do Socorro Eterno, OAB: RJ 245.222 D

Réu : Prefeitura Municipal de Maneirópolis

Advogado : Esperança Alegria do Salvador, OAB: RJ 356.111 D

Réu: Tratoração Operações Ltda

Advogado:

Réu: Paulo Paulista da Silva-ME

Advogado: Moisés da Trilha Vital, OAB: RJ 467.333 D

Réu: Máquinas Pesadas do Brasil Ltda

Advogado: Joshua Estrela de Belém, OAB: RJ 689.555

Dependência:

23/11/2011

XXXX

MAURO PAULISTA DA SILVA, brasileiro, casado, operador de máquina, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social n°. 00.333-RJ, inscrito no PIS sob o n° 0331303101 e no CPF sob o n° 900.800.222-22, residente na Rua da Margaridas, n° 34, Bairro Vista Alegre, Rio de Janeiro, CEP. 22.000-000, com endereço para receber os atos de notícia na Rua dos Alhos e Cebolas, n° 44, Centro, Rio de Janeiro, CEP. 22.000-000 (CPC, art. 39), vem, por seu advogado, mandato incluso, ajuizar **AÇÃO TRABALHISTA** em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANEIRÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Rua Dois, n° 23, Centro, Maneirópolis, Rio de Janeiro, Cep. 20.000-000; **TRATORAÇÃO OPERAÇÕES LTDA**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ n. 00.000.000\0003-332, com sede na Rua das Violetas, n° 10, Encantado, Rio de Janeiro, CEP. 20.000-000; **PAULO PAULISTA DA SILVA-ME**, firma individual, inscrita no CNPJ sob o n° 55.555.111\0001-33, com endereço na Rua das Hortênsias, n° 20, Campo Grande, Rio de Janeiro, CEP. 20.000-000; **MÁQUINAS PESADAS DO BRASIL LTDA.**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o n° 00.000.000\0004-332, com endereço na Rua das Pedras, 23, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, Cep. 20.000-000, pelos seguintes fatos e fundamentos:

1 - O autor foi admitido aos serviços da primeira reclamada em 13 de junho de 1998, para exercer a função de operador de máquinas, com o último salário de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), sendo imotivadamente dispensado em 14 de agosto de 2006, sem nada receber a título de parcelas resilitórias e sem que o contrato fosse formalizado em sua Carteira Profissional. No dia imediatamente posterior, em 15 de agosto de 2006, foi contratado pela segunda reclamada, para exercer a mesma função, com dispensa sem justa causa em 10 de outubro de 2008, também sem receber os títulos resilitórios e sem o registro do término da relação na Carteira Profissional. No dia imediatamente posterior, em 11 de outubro de 2008, foi contratado pela terceira reclamada, na mesma função, sendo imotivadamente dispensado em 16 de outubro de 2009, igualmente sem receber os títulos resilitórios e sem

que o término do contrato fosse registrado em sua Carteira. No dia imediatamente posterior, 17 de outubro de 2009, foi contratado pelo quarto reclamado, para exercer a mesma função, sendo imotivadamente dispensado em 10 de novembro de 2011, sem receber os títulos resilitórios e sem que o término do contrato fosse registrado em sua Carteira.

2 - A despeito das sucessivas contratações e dispensas, sempre trabalhou no mesmo local, Secretaria de Obras da Prefeitura, e sob as ordens dos encarregados do primeiro réu. Em outras palavras, sempre esteve subordinado aos prepostos do primeiro réu, a despeito de, por um período, o contrato ter sido formalizado pelos demais réus. Também as sucessivas dispensas e contratações foram feitas em fraude à lei, porque não deixou de trabalhar um único dia, nem teve alteradas as condições de trabalho. Por isso, o pedido principal é de reconhecimento do vínculo de emprego durante todo o período com o primeiro réu, sem qualquer solução de continuidade. Mas, se isso não for possível, por algum motivo, espera, alternativamente, que ao menos sejam assegurados os títulos resilitórios de cada contrato, bem como o registro do término dos contratos na Carteira Profissional.

3 - Trabalhava de segunda a sexta-feira, de 8:00 às 18:00 horas, com intervalo de 30 minutos para alimentação. Os controles de horário nunca registraram a verdadeira jornada de trabalho cumprida. Para evidenciar o que ora se alega, requer a juntada, pelos réus, dos cartões de ponto, na forma da Súmula 338 do TST e sob as cominações do art. 359 do CPC. Nunca recebeu horas extraordinárias.

4 - Além de ser operador de máquina, durante todo o período executava as tarefas de mecânico, fazendo a manutenção não somente de seu equipamento, mas também dos demais que se encontravam no pátio do primeiro réu. Pelo exercício da segunda função, não lhe era atribuída qualquer contraprestação, em evidente violação ao caráter comutativo do contrato de trabalho.

5 - Por força das normas coletivas em anexo, deveria receber o piso salarial de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Contudo, sempre recebeu valores inferiores.

6 - Durante todos os contratos de trabalho, foi tratado pelos supervisores, chefes e prepostos do primeiro réu de forma desrespeitosa e humilhante. Disso tinham conhecimento os prepostos dos

demais réus, que nada fizeram. Por ser afrodescendente, a ele era atribuído o apelido de "bodinho", "fedegoso", "gambá". Isso criou no autor um sentimento de revolta, tristeza profunda, dor existencial extremada. E não adiantava o autor se esmerar no asseio pessoal porque, ao final do expediente, os apelidos eram, de novo, utilizados.

7 - Ante tais fatos e fundamentos,
POSTULA:

a) reconhecimento do vínculo de emprego com o primeiro réu, de 13 de junho de 1998 até o término efetivo do contrato, na função de operador de máquina; registro do contrato na Carteira Profissional;

b) pagamento dos títulos resilitórios: aviso prévio, férias em dobro, simples e proporcionais (11/12), todas com 1/3, 13°s. salários integrais e proporcional (11/12), fundo de garantia e indenização compensatória;

OU, ALTERNATIVAMENTE, de cada réu, solidariamente responsável pelo total da dívida, pelos períodos respectivos dos contratos:

c) o pagamento dos títulos resilitórios: de cada contrato, a saber:

c.1) do primeiro réu: aviso prévio, férias simples do período aquisitivo de 2005/2006, férias proporcionais (3/12), ambas com 1/3, 13° salário proporcional (9/12), fundo de garantia e indenização compensatória;

c.2) do segundo réu: aviso prévio, férias simples do período aquisitivo de 2007/2008, férias proporcionais (4/12), ambos com 1/3, 13° salário proporcional de 2008 (10/12), fundo de garantia e indenização compensatória;

c.3) do terceiro réu: aviso prévio, férias simples do período aquisitivo de 2008/2009, férias proporcionais (2/12), ambas com

1/3, 13° salário proporcional de 2009 (11/12), fundo de garantia e indenização compensatória;

c.4) do quarto réu: aviso prévio, férias do período aquisitivo de 2009/2010 e do período de 2010/2011, proporcionais (2/12), com 1/3, 13° salário proporcional (11/12), fundo de garantia e indenização compensatória;

d) pagamento de horas extraordinárias, com adicional de 50%, com reflexo nas férias, repouso semanal, gratificações natalinas, fundo de garantia, indenização compensatória de 40% e títulos resilitórios;

e) 1 (uma) hora extraordinária por dia em face da supressão do intervalo para alimentação, com adicional de 50%, com reflexo nas férias, repouso semanal, gratificações natalinas, fundo de garantia, indenização compensatória de 40% e títulos resilitórios;

f) pagamento do salário da função de mecânico, como se apurar, com reflexo nas férias, gratificações natalinas, horas extraordinárias, fundo de garantia, indenização compensatória de 40% e títulos resilitórios;

g) diferença de piso normativo, com reflexo nas férias, gratificações natalinas, fundo de garantia, indenização compensatória de 40% e títulos resilitórios;

h) indenização por dano moral no valor a ser arbitrado pelo Juízo;

i) entrega das guias para percepção do fundo de garantia ou indenização substitutiva;

j) indenização substitutiva às quotas do seguro desemprego;

l) juros e correção monetária;

m) honorários advocatícios de 15%
(quinze por cento).

8 - Protesta comprovar o alegado através de prova documental e testemunhal, do depoimento pessoal do representante das rés e das demais provas em direito admitidas.

9 - Dá à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2011.

MESSIAS DO SOCORRO ETERNO

OAB-RJ 245.222

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2009/2011

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si celebram, de um lado o Sindicato dos Operadores de Máquinas Pesadas do Estado do Rio de Janeiro – SOMPERJ, e do outro o Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços de Máquinas Pesadas do Estado do Rio de Janeiro - SEPREAMPERJ, objetivando estipular condições de trabalho a serem observadas nas relações individuais de trabalho, ficando justo e contratado o presente instrumento jurídico, no âmbito de suas respectivas representações, nos termos e condições das cláusulas a seguir pactuadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO REAJUSTE

Acordam as entidades convenientes na concessão do reajuste salarial de 7,5% (sete e meio por cento), a partir de 1º de setembro de 2009, que incidirá sobre o salário referente ao mês de setembro de 2008, sendo facultado deduzir deste percentual as antecipações espontâneas ou compulsórias concedidas pelo empregador no período de 1º/09/2008 a 31/08/2009.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO SALÁRIO BASE:

O salário mensal dos Operadores de Máquinas Pesadas contratados a partir de 1º de setembro de 2009, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CLÁUSULA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO:

A jornada de trabalho dos Operadores de Máquinas Pesadas será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de segunda-feira a sábado, com intervalo de uma hora para alimentação e descanso.

Parágrafo Primeiro - As empresas poderão, de acordo com suas necessidades, dispensar o cumprimento da jornada de trabalho aos sábados, mediante a prorrogação das jornadas de segunda-feira a quinta-feira, em 01 (uma) hora.

CLÁUSULA TERCEIRA - HORA EXTRA E ADICIONAL NOTURNO:

O valor da remuneração por hora extra trabalhada será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor da hora normal, conforme dispõe o artigo 59, inciso I, da CLT.

Parágrafo Único - A Empresa pagará, ainda, adicional noturno aos trabalhadores, que efetuarem trabalho entre o horário de 21h horas às 05h horas do dia seguinte, com adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

CLÁUSULA QUARTA – DO VALE REFEIÇÃO

As Empresas concederão mensalmente 22 (vinte e dois) vales refeição para os Operadores de Máquinas Pesadas, além de vales refeição extras em caso de trabalho em dias de descanso ou feriados.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO COMPETENTE:

As controvérsias resultantes da execução da presente CONVENÇÃO

COLETIVA DE TRABALHO serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que possa parecer.

CLAUSULA SEXTA - MULTA POR INFRAÇÃO

No caso de descumprimento de Cláusula desta CONVENÇÃO COLETIVA, será aplicada uma multa equivalente a 2% (dois por cento) do salário diário vigente no ato do pagamento da reclamação para cada empregado atingido, sem nenhum acréscimo de juros de mora e correção monetária.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA:

O prazo de vigência deste instrumento de CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO será de 02 (dois) anos, com início no dia 1º de setembro de 2009 e término no dia 31 de agosto de 2011.

Maneirópolis, RJ, 1ª de setembro de 2009.

Sindicato dos Operadores de Máquinas Pesadas do Estado do Rio de Janeiro
– SOMPERJ

Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços de Máquinas Pesadas do
Estado do Rio de Janeiro – SEPREMAPERJ



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Maneirópolis
Av. Dr. João, s/n Centro
MANEIRÓPOLIS 25000-000 RJ

PROCESSO: 0001222-05.2011.5.01.0421 – RTOrd

CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO - Nº.: 2011/2011

Remetido em: 29 de Novembro de 2011 3ª feira

Certifico que notifiquei o(s) seguinte(s) destinatário(s).

Réu: TRATORAÇÃO OPERAÇÕES LTDA no endereço:

Rua das Violetas, 10, Encantado, Rio de Janeiro - RJ - 20000-000 - SEED Nº:
07865937 -

Nº da Notificação: 5197/2011

Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANEIRÓPOLIS no endereço

Rua Dois, 23, Centro, Maneirópolis – RJ – 25000-000 – SEED Nº 07865938 -

Nº da Notificação: 5198/2011

Sobre o(s) assunto(s) abaixo:

Comparecer à audiência no dia 14/12/2011 às 10:15 horas nesta Vara do Trabalho.

1) O não comparecimento do RECLAMANTE à audiência importará no arquivamento da reclamação e, do RECLAMADO, no julgamento da reclamação à sua revelia e na aplicação da pena de confissão.

2) As partes deverão comparecer munidas de documentos de identificação; o Reclamante, de sua CTPS e o Reclamado, através do sócio, diretor ou empregado registrado e com carta de preposto.

Devera', ainda, o Reclamado trazer à audiência a copia do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa.

3) As partes deverão se fazer acompanhar de advogados, solicitando-se ao do Reclamado que porte defesa escrita.

4) Os documentos deverão ser juntados, na forma do art. 1o. alínea "c" do provimento 12/92, publicado no D.O., parte III em 23/10/92.

5) As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independente de intimação. Caso deseje a parte a notificação de suas testemunhas, deverá requerer até 10 (dez) dias antes da audiência designada, oferecendo rol com endereços residenciais, entendido que devera' controlar a possível devolução ou o indeferimento de notificação das suas testemunhas, requerendo o que for necessário, tempestivamente, sob pena de preclusão.

6) Fica, desde já, o Reclamado notificado de que deverá trazer aos autos, com a defesa, os controles de frequência e recibos de pagamento do período trabalhado, sob as penas da lei (art. 355 c/c art.359 e incisos do CPC).

7) Nos termos do artigo 3o do Provimento 5/2003 do TST, a pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo na qualidade de ré ou de autora, deverá informar o numero do CNPJ ou do CEI (Cadastro Especifico do INSS), assim como fornecer copia do contrato social ou da ultima alteração contendo o numero do CPF dos sócios.

RIO DE JANEIRO, 28 de Novembro de 2011.

Joaquim da Silva
Técnico Judiciário

0001

PROCESSO Nº
1ª VT - MANEIRÓPOLIS-RJ
RECLAMANTE: MAURO PAULISTA DA SILVA
RECLAMADOS: I - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANEIRÓPOLIS
II - TRATORAÇÃO OPERAÇÕES LTDA.
III - MÁQUINAS PESADAS DO BRASIL LTDA.
IV - PAULO PAULISTA DA SILVA - ME

CONTESTAÇÃO

MM. Juiz,

O MUNICÍPIO DE MANEIRÓPOLIS, por seu procurador infra-assinado, refuta as pretensões do Reclamante, na forma que se segue:

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA:

Conforme se infere da inicial, pretende o Reclamante o reconhecimento de contrato uno, sob o fundamento de sempre ter prestado serviços em favor da Municipalidade.

Contudo, em razão da natureza jurídica do ora Contestante, a vinculação só pode ser procedida através do regime estatutário, sendo certo que a Justiça do Trabalho não é competente para dirimir lides entre os servidores públicos *strictu sensu* e os respectivos Órgãos aos quais estejam vinculados. Em consequência, requer a V. Exa. se digne declarar sua incompetência absoluta, extinguindo o feito, sem resolução do mérito.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Superada, *ad argumentandum*, a arguição de incompetência *ex ratione materiae*, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Contestante, eis que jamais admitiu ou assalariou a prestação de serviços do Reclamante, nem foi o agente rompedor das relações de emprego firmadas com as demais empresas Reclamadas. O Reclamante prestou serviços à Contestante por força de contratos firmados com as demais Reclamadas, contratos estes celebrados com a estrita observância da Lei 8.666/93.

DA NULIDADE DA CITAÇÃO:

O ora contestante foi citado para comparecer à audiência mediante simples registrado postal, quando, em decorrência da sua natureza jurídica, deveria ser citado por Mandado. Assim, requer seja declarada a nulidade de citação, e determinadas as providências necessárias para que a citação se faça na forma da lei, com designação de nova audiência.

DA CARÊNCIA DO DIREITO À AÇÃO:

O próprio Reclamante informa em sua inicial que em todas as empresas Reclamadas teve sua CTPS anotada, pelo que não há interesse de agir em requerer o reconhecimento de vinculação empregatícia com o Contestante, pelo que requer a extinção do processo, sem resolução do mérito.

DA INÉPCIA DA INICIAL:

O Reclamante, dentre outras pretensões, visa o recebimento de salário adicional pelo exercício das funções de mecânico, sem, no entanto, informar qual o salário pretendido ou indicar a existência de piso normativo ou de salário profissional, caracterizando a inépcia.

MÉRITO:

O Reclamante realmente prestou serviços ao Contestante através das empresas reclamadas, nos períodos indicados na inicial. Contudo, nenhuma responsabilidade pode ser atribuída ao Contestante, já que não se constitui no ente empregador. Esclarece ainda a contestante que as empresas Reclamadas foram contratadas para prestar serviços emergenciais de contenção de encostas em áreas atingidas pelas enchentes decorrentes das chuvas de verão, tanto que o Autor sempre esteve vinculado à Secretaria de Obras. Assim, por ser o dono da obra, não há responsabilidade a ser atribuída ao Município.

De todo modo, contesta a alegação de trabalho extraordinário, já que o autor nunca laborou além de oito horas diárias, e sempre gozou do regular intervalo de uma hora para repouso ou alimentação.

Em relação ao exercício das funções de Mecânico, desconhece o Contestante a realização de tarefas nesse sentido, eis que sempre prestou serviços como operador de máquinas.

A pretensão de recebimento de piso normativo não merece acolhida, ante a inconstitucionalidade da fixação de salários por normas coletivas, já que na forma do art. 22 - I, da CRFB, somente a União Federal tem competência para legislar normas inerentes ao Direito do Trabalho.

Também não assiste razão ao autor no pleito de indenização por dano moral, eis que sempre foi tratado de forma cortês e respeitosa, e as alcunhas informadas não foram criadas no desenvolver da relação de trabalho, eis que ao iniciar a prestação de serviços o próprio autor declarou que já tinha os apelidos informados.

As verbas rescisórias, entrega de guias para percepção de seguro desemprego e do FGTS se constituem em obrigações dos

empregadores, e não do litisconsorte passivo que encabeça o rol dos reclamados.

Os honorários advocatícios são indevidos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, espera e confia o Contestante que sejam acolhidas as preliminares e, se superadas, seja declarada a improcedência do pedido, com a condenação do Reclamante nas custas e despesas processuais.

Protesta por todo o gênero de provas em direito admitidas e que se fizerem necessárias, em especial pelo depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas.

Termos em que,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2011.

Esperança Alegria do Salvador
Procuradora Municipal

PROCESSO Nº 0001222 - 05.2011.5.01.0421

1ª VT - MANEIRÓPOLIS

RECLAMANTE: MAURO PAULISTA DA SILVA

RECLAMADOS: I - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANEIRÓPOLIS

II - TRATORAÇÃO OPERAÇÕES LTDA.

III - PAULO PAULISTA DA SILVA - ME

IV - MÁQUINAS PESADAS DO BRASIL LTDA.

Excelência,

PAULO PAULISTA DA SILVA - ME, por seu advogado infrassinado, vem apresentar sua resposta ao pedido formulado por seu filho e único herdeiro, Mauro Paulista da Silva, nos autos do processo em referência, na forma que se segue:

O Reclamante deve ser declarado carecedor do direito à ação, tendo em vista que se constitui no filho único do titular da firma individual reclamada, que ostenta o estado civil de viúvo, pelo que, em verdade, era o autor sócio de fato.

A assinatura da CTPS decorreu única e exclusivamente de exigência do tomador dos serviços, ou seja, tratou-se de mera formalidade para possibilitar a assinatura do contrato de prestação de serviços, sem que o autor fosse efetivo empregado da Contestante, não só pela ausência de subordinação, como também face à sociedade familiar.

De todo modo, o certo é que todas as verbas reclamadas foram devidamente quitadas a tempo e modo, inclusive as horas extras realizadas. Não foi firmado recibo de pagamento ante os restritos laços familiares e a confiança mútua.

Desta forma, requer seja declarada a improcedência do pedido.

Termos em que,

P.deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2011.

MOISÉS DA TRILHA VIDAL - OAB/RJ 467.333

PROCESSO Nº 0001222 - 05.2011.5.01.0421

1ª VT - MANEIRÓPOLIS

RECLAMANTE: MAURO PAULISTA DA SILVA

RECLAMADOS: I - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANEIRÓPOLIS

II - TRATORAÇÃO OPERAÇÕES LTDA.

III - PAULO PAULISTA DA SILVA - ME

IV - MÁQUINAS PESADAS DO BRASIL LTDA.

MM. Juiz,

MÁQUINAS PESADAS DO BRASIL LTDA., nos autos da reclamação trabalhista proposta por **MAURO PAULISTA DA SILVA**, vem apresentar sua resposta, o que ora faz por intermédio de seu advogado infra-assinado e de conformidade com os fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA IMPOSSIBILIDADE DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO:

Impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade de desenvolvimento da relação processual, na forma em que proposta.

Com efeito, informa o autor em sua inicial que num período de mais de dez anos laborou para quatro entidades diversas, em períodos distintos, entidades estas autônomas e independentes, sem qualquer vinculação societária que possa gerar indícios da existência de grupo econômico ou consórcio empresarial.

Assim, existe, na verdade, quatro relações de direito material totalmente distintas, relativas a períodos distintos, que não podem ser englobadas em uma única relação de direito processual, inclusive porque há a possibilidade, *in thesis*, de as pretensões deduzidas serem procedentes em relação a um reclamado e improcedente em relação a outro, o que vulnera, na raiz, o princípio que norteia o litisconsórcio, ou seja, **todos com a mesma sorte**.

Por esses motivos, requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 1º RÉU:

Superada, *ad absurdum*, a preliminar arguida, não pode a contestante deixar de arguir a ilegitimidade passiva do 1º Réu, pois o Reclamante teve seu contrato de trabalho devidamente anotado em sua CTPS, não tendo sido admitido, demitido ou remunerado pelo 1º Réu, ao qual prestou serviços por força do contrato de prestação de serviços celebrado. Destarte, é o 1º Réu parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação processual litigiosa,

pelo que requer sua exclusão do feito.

DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL:

O Rte. omite fatos essenciais para o julgamento da causa, faltando com o dever de lealdade processual e de boa-fé, de molde a tentar enriquecer sem causa, pelo que deve ser declarado litigante de má-fé.

Com efeito, ao ser demitido da Reclamada, o autor propôs reclamação na CCP da categoria, ocasião em que as partes chegaram a um denominador comum, recebendo o autor quantia considerável em transação a todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, já que não foram ressaltadas outras parcelas.

Assim, deve ser reconhecida a eficácia da transação, eis que sem a existência de vícios de consentimento, e extinto o processo ante os efeitos da coisa julgada no acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia.

MÉRITO:

Não faz jus o Reclamante ao recebimento de horas suplementares, mesmo as inerentes ao intervalo *intrajornada*, eis que na qualidade de operador de máquinas prestava serviços externamente, e o art. 62, II, da CLT exclui os trabalhadores externos da sujeição aos rigores da jornada de trabalho.

A baixa na CTPS não foi procedida porque o autor, ao comparecer na CCP onde foi realizada a transação, não estava de porte da sua CTPS.

Em relação às diferenças salariais de piso normativo, invoca o autor cláusula normativa inaplicável, eis que a Reclamada não integra a categoria econômica do Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços de Máquinas Pesadas do Estado do Rio de Janeiro - SEPREAMPERJ, sendo certo, ainda, que não se trata de categoria diferenciada.

E a Reclamada não se encontra representada pelo SEPREAMPERJ em razão de exercer diversas atividades, em especial a construção civil, que representa 70% (setenta por cento) do seu movimento econômico e, *ipso facto*, encontra-se vinculada ao Sindicato das Empresas de Construção Civil, cujas normas coletivas foram sempre aplicadas ao autor.

Relevante ainda a circunstância de o próprio autor alegar em sua inicial que exercia cumulativamente as atividades de mecânico, o que o enquadraria na categoria profissional representada pelos Sindicato dos Empregados nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, deve ser indeferida a pretensão de diferenças salariais decorrentes de piso normativo.

No que concerne ao salário adicional pelo exercício das funções de mecânico, melhor sorte não assiste ao autor, e por diversos motivos:

a) uma das condições para o exercício do cargo de Operador de Máquinas Pesadas é justamente conhecimentos básicos de mecânica, já que trabalhando o operador no campo, longe dos olhos do empregador, esses conhecimentos são indispensáveis para que possa realizar reparos de emergência nas máquinas operadas, de molde a evitar a descontinuidade dos serviços. Assim, a contratação para a função de Operador de Máquinas Pesadas já traz implícita a função de mecânico e, tendo sido contratado nesses termos, o salário pago já cobre ambas as funções;

b) a atividade de mecânico do autor era realizada em raras oportunidades, eis que se limitava a efetuar pequenos reparos mecânicos nas máquinas que operava e, por óbvio, os defeitos mecânicos ocorridos no Trator operado pelo Reclamante eram extremamente raros, não sendo crível que houvesse necessidade de consertos diários, pena de os serviços não poderem ser executados, o que teria acarretado a rescisão do contrato com a Municipalidade e a aplicação de multas contratuais.

c) ainda que assim não fosse, a Reclamada não possui quadro organizado em carreira, pelo que deveria o autor ter indicado um paradigma, conforme exige o art. 461 da CLT.

Em relação à indenização por dano moral, nenhuma responsabilidade pode ser imputada à ora Contestante se as ofensas alegadas partiram de prepostos do 1º Reclamado, em especial porque o Reclamante nunca se queixou à Reclamada a respeito do fato alegado. De todo modo, pelo que tem a Reclamada conhecimento, o autor já ostentava os apelidos de “bodinho”, “fedegoso” e gambá” antes de ser contratado.

As verbas rescisórias foram objeto de transação na CCP, conforme explanado na preliminar.

Os honorários advocatícios são indevidos, por ausentes os pressupostos legais.

Protesta a Reclamada por todo o gênero de provas em direito admitidas, e requer a declaração da improcedência da ação, se antes não for extinta em função das preliminares arguidas.

Termos em que,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2011.

JOSHUA ESTRELA DE BELÉM - OAB/RJ 689.555 D

M P B
MÁQUINAS PESADAS DO BRASIL LTDA

RECIBO DE FÉRIAS

Empregado(a):	Mauro Paulista da Silva
Período aquisitivo:	17/10/2009 até 17/10/2010
Período do gozo:	01/04/2011 até 30/04/2011
VENCIMENTOS	
Férias: R\$	1.600,00 (mil e seiscentos reais)
1/3 de férias: R\$	533,34 (quinhentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos)
DESCONTOS	
INSS R\$	176,00 (cento e setenta e seis reais)
TOTAL LÍQUIDO:	1.957,34 (mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos)
<p>Recebi a quantia líquida de R\$ 1.957,34 (mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), referente ao pagamento das minhas férias, ora concedidas, que vou gozar de acordo com a descrição acima, conforme aviso que recebi em tempo.</p>	
Maneirópolis, 25 de março de 2011.	
Assinatura do Empregado:	

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Termo de Conciliação

Demanda número: 00123/2011

Demandante: MAURO PAULISTA DA SILVA

Demandado: MÁQUINAS PESADSA DO BRASIL LTDA.

Objeto da Demanda: aviso prévio, férias, 13º salário, fundo de garantia e indenização compensatória.

Resultado da Conciliação: as partes chegaram a bom termo, tendo a reclamada pago ao reclamante nessa oportunidade o valor líquido de R\$ 2300,00, em espécie. Do valor acordado, R\$ 1600,00 são referentes ao aviso prévio indenizado e R\$ 400,00 a título de férias proporcionais.

Os valores são recebidos sem ressalva.

Estando as partes justas e assim acordadas, lavra-se o presente termo de conciliação, com a entrega de cópias aos interessados, esclarecendo-se que se trata de título executivo extrajudicial, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 625-E da CLT, com redação dada pela Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

Niterói, 11 de novembro de 2011.

Conciliador Patronal

Conciliador Laboral

Demandante

Demandado



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
1ª VARA DO TRABALHO DE MANEIRÓPOLIS
PROCESSO nº 0001222-05.2011.5.01.0421**

DEPOIMENTO DO RECLAMANTE: Indagado, informou que foi contratado em junho de 1998 para trabalhar no 1º réu; que sempre trabalhou no 1º réu; que recebia ordens de pessoas do 1º réu; que, a partir de uma denúncia ao Ministério Público, passou a ser contratado pelos demais réus; que, contudo, nunca deixou de trabalhar para o 1ª réu; que, a partir de 2006, passou a receber seus salários do segundo, terceiro e quarto réus, durante os respectivos contratos; que também exercia a função de mecânico; que consertava a máquina que era por ele operada, bem como outras máquinas do 1º réu; que há nas empresas empregados que só executam a função de mecânico; que, na maior parte do tempo, executava a função de operador de máquinas; que, cerca de duas a três vezes por semana, também executava a função de mecânico; que gastava cerca de quatro horas por dia executando a função de mecânico; que operava principalmente tratores; que os tratores ficavam guardados na Secretaria de Obras do 1º réu; que era obrigado a comparecer à sede do 1º réu no início do expediente; que o mesmo acontecia no final do expediente, para deixar o trator; que trabalhava de segunda à sexta-feira, das 08 às 18 horas, com intervalo de trinta minutos; que, como trabalhava no campo, não tinha ninguém fiscalizando sua jornada; que decidia a melhor hora para interromper o trabalho e almoçar; que, pelo excesso de serviço, nunca podia gozar de mais de trinta minutos de intervalo para alimentação; que não tinha apelidos antes de começar a trabalhar para os réus; que, de fato, tem um suor muito forte; que não adianta tomar banho ou usar desodorante que o cheiro não passa; que era chamado de “bodinho”, “fedegoso” e “gambá”; que isso sempre o incomodou muito; que os prepostos e chefes de todos os réus sabiam do ocorrido, mas nada faziam. E nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

Mauro Paulista da Silva

DEPOIMENTO DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA MÁQUINAS PESADAS DO BRASIL LTDA:

Indagado, informou que foi contratada pelo Município para fornecer mão de obra; que recebia da Prefeitura e repassava ao reclamante seus salários; que não há horas extraordinárias na reclamada; que o reclamante trabalhava de segunda à quinta-feira, das 07 às 17 horas, e às sextas das 07 às 16 horas, sempre com intervalo de uma hora; que a reclamada têm em seus quadros mecânicos; que o reclamante não era mecânico; que o reclamante poderia fazer algum conserto em seu próprio trator, quando necessário; que isso só acontecia em uma emergência e muito raramente; que os chefes da reclamada nunca chamaram o reclamante de “bodinho”, “fedegoso” e “gambá”; que isso era coisa da Secretaria de Obras; que o pessoal é muito brincalhão; que, de fato, o reclamante tinha um odor muito forte. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE, Sr. David Jerusalém, brasileiro, casado, operador de máquinas, residente à Rua das Camélias, Catumbi, Rio de Janeiro. Aos costumes, disse nada. Indagado, informou que trabalhou na Secretaria de Obras de 2000 a julho de 2011; que foi funcionário público do 1º réu; que o reclamante também trabalhou na Secretaria de Obras; que o reclamante recebia ordens dos chefes do 1º réu; que o reclamante trabalhou durante todo o período sem qualquer interrupção, no mesmo local; que o depoente trabalhava, em média, de 08 às 17:30 horas, de segunda à sexta-feira, com intervalo de trinta minutos para refeição; que não trabalhava todos os dias com o reclamante, mas era comum serem designados para o mesmo serviço, com tratores distintos; que o reclamante tinha uma jornada similar à do depoente; que ambos decidiam livremente quando iriam parar para almoçar; que, pelo excesso de serviço, não era possível tirar uma hora para refeição; que o reclamante e todos os operadores têm que consertar as máquinas se elas derem defeito no campo; que o reclamante, por ser mais capacitado, também ajudava como mecânico na Secretaria de Obras; que havia outros mecânicos naquele local; que não sabe precisar com que frequência o reclamante ajudava como mecânico; que pode afirmar que isso acontecia toda semana; que o reclamante era chamado de “bodinho”, “fedegoso” e “gambá”; que o reclamante tinha um odor muito forte; que os chefes do 1º réu chamavam o reclamante desses apelidos; que nunca viu nenhum preposto dos demais réus chamando o

reclamante com esse apelido; que esses prepostos sabiam que o reclamante era chamado assim. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DA QUARTA RECLAMADA, Sr. Herodes da Anunciação, brasileiro, casado, operador de máquinas, residente à Rua das Flores, 121, Rocha, Rio de Janeiro. Aos costumes disse nada. Indagado, informou que foi contratado pelo 4º réu no ano de 2005; que continua a trabalhar no 4º réu; que o reclamante foi empregado do 4º réu, trabalhando no 1º réu; que o reclamante recebia ordens dos chefes do 1º réu; que o reclamante trabalhava no campo; que o reclamante batia cartão de ponto; que a empresa não podia controlar a jornada do reclamante porque ele trabalhava no campo; que a empresa não poderia saber se o reclamante estava ou não executando as suas tarefas; que não havia nenhuma fiscalização no campo; que não sabe dizer a jornada de trabalho do reclamante, mas sabe que na empresa a jornada é de segunda à quinta-feira, das 07 às 17 horas, e às sextas das 07 às 16 horas, sempre com intervalo de uma hora; que o reclamante não era mecânico; que a reclamada tem os seus próprios mecânicos; que é obrigação do operador consertar o trator numa emergência; que não sabe se o reclamante é capacitado para exercer a função de mecânico; que já viu uma vez ou outra o reclamante na Secretaria de Obras ajudando a consertar um trator; que nunca viu o reclamante ser chamado de “bodinho”, “fedegoso” e “gambá”; que de fato o reclamante tem um odor muito forte. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

Juiz (a) do Trabalho

ADVOGADO DO RECLAMANTE: _____

ADVOGADO DA 1ª RECLAMADA: _____

ADVOGADO DA 2ª RECLAMADA: _____

ADVOGADO DA 3ª RECLAMADA: _____

ADVOGADO DA 4ª RECLAMADA: _____



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

ATA DE AUDIÊNCIA

1ª VARA DO TRABALHO DE MANEIRÓPOLIS

PROCESSO nº 0001222-05.2011.5.01.0421

Aos 14 dias de dezembro de 2011, às 10h15min, na sala de audiências desta Vara, presente o Juiz (a) do Trabalho, foram apreoadas as partes: **MAURO PAULISTA DA SILVA**, reclamante, **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANEIRÓPOLIS**, primeira reclamada, **TRATORAÇÃO OPERAÇÕES LTDA**, segunda reclamada, **PAULO PAULISTA DA SILVA-ME**, terceira reclamada, e **MÁQUINAS PESADAS DO BRASIL LTDA**, quarta reclamada.

Parte autora presente e assistida pelo Dr. Messias do Socorro Eterno, OAB RJ nº 245.222 D. Primeira ré presente e assistida pela Procuradora, Dra. Esperança Alegria do Salvador. Segunda ré ausente; presente seu advogado, Manoel Messias, OAB RJ nº 345;444. Terceira ré presente, através do preposto Manoel do Nascimento e assistida pelo Dr. Moisés da Trilha Vital, OAB: RJ 467.333 D. Quarta ré presente e assistida pelo Dr. Joshua Estrela de Belém, OAB RJ nº 689.555 D.

Conciliação recusada.

Alçada fixada no valor de R\$ 20.000,00.

Contestações por escrito, lidas e juntadas aos autos, com documentos.

A terceira reclamada, através de seu advogado, exhibe, neste ato, a certidão de óbito do Sr. **Paulo Paulista da Silva**, titular da firma individual, terceira reclamada. Faz registrar, ainda, que o autor é o único herdeiro do referido Sr. Paulo Paulista da Silva, o que foi confirmado pelo reclamante.

Colhidos os depoimentos pessoais do reclamante e da reclamada Máquinas Pesadas do Brasil Ltda.

Ouvidas duas testemunhas, uma indicada pelo autor e outra pela reclamada Máquinas Pesadas do Brasil Ltda.

Em razões finais orais, reportaram-se as partes aos elementos dos

autos.

Conciliação final recusada.

Leitura de sentença em 08 de janeiro de 2012, às 9h40m.

E, para constar, eu, Índia Rosalvo, Secretária de Audiência, digitei a presente ata que vai assinada na forma da lei.

Juiz (a) do Trabalho